



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.004102/2006-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-001.531 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria PER/DCOMP - DENÚNCIA ESPONTÂNEA
Recorrente METALCAN S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DÉBITO EM ATRASO INDICADO EM DCOMP ACRESCIDO APENAS DOS JUROS DE MORA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. QUITAÇÃO. DESCABIMENTO DA MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. ENTENDIMENTO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO. Nos termos da Súmula 360/STJ, "*O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo*". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido (Decisão do STJ no REsp nº 884.462, de 28/10/2008).

PER/DCOMP. VALIDAÇÃO DO CRÉDITO DECLARADO. LIMITE DO VALOR A SER CONSIDERADO. O crédito a ser validado é o requerido na DCOMP, considerando que em se apurando direito creditório em valor excedente ao requerido procede-se à validação do valor pleiteado, nada cumprindo fazer com relação à existência de eventuais créditos remanescentes, para cuja recuperação o detentor dos mesmos deverá formalizar pedido específico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Walber José da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Extrai-se do Despacho Decisório (fls. 173/174) que o presente *processo foi formalizado tendo em vista a transmissão das declarações de compensação eletrônicas nº 20264.39531.250703.1.3.57-2832, 38498.84121.120803.1.7.57- 4940 e 18141.83520.080803.1.3.57-7807, tendo como crédito valores pagos (...) indevidamente de Finsocial, referentes ao Mandado de Segurança nº 98.15.04828-7, no valor total de R\$ 109.080,36.*

O trânsito em julgado deu-se em 17/12/2002 (fls. 159).

Através do despacho de fls. 44 a SAORT/DRF/CXL encaminhou o processo à SACAT/DRF/CXL para que fosse efetuado o cálculo do crédito apurado na ação judicial, descontando-se eventuais compensações em processo efetuadas na DCTF, (...).

Através do DEMONSTRATIVO DE VINCULAÇÃO (fls. 145 a 154) apurou-se saldo disponível no valor de R\$55.049,70, tendo a SACAT/DRF/CXL elaborado a Informação Fiscal de fls. 166, apresentado as seguintes conclusões:

*12. O contribuinte compensou em DCTF (autocompensação), débitos de PIS (8109) relativos aos períodos de 08/1998 a 12/2000 (fls. 138/142), que foram regularizados no sistema SIEF (suspenso por auditoria interna). Descontando as compensações (fls. 145/154), o crédito remanescente do contribuinte é de **R\$ 55.049,70** (cinquenta e cinco mil, quarenta e nove reais e setenta centavos), **em valores de 01/01/1996** (fls. 143).*

O processo foi encaminhado à SEORT/DRF/CXL para conhecimento e providências de sua competência.

Com base na supracitada Informação Fiscal, foi proferido o Despacho Decisório de fls. 173/174, apresentando decisão nos seguintes termos:

*Nos termos do relatório e fundamentação acima, homologo a compensação dos débitos objeto das declarações de compensação vinculadas ao Mandado de Segurança nº 98.15.04828-7 até a importância de **R\$ 42.339,93** (quarenta e dois mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos), sobre a qual deverá ser acrescido juros equivalentes à taxa referencial Selic, de acordo com a decisão judicial. (destaque acrescido)*

Não se conformando com o Despacho Decisório, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – DRJ/PAO, proferindo decisão no Acórdão nº 10-30.647, sessão de 31/03/2011 (fls. 253/255), de cujo relatório extraio a síntese dos argumentos de defesa então apresentados, conforme segue:

*Irresignada, a contribuinte apresenta manifestação de **inconformidade, de fls. 223 a 232. Nesta, começa fazendo um***

histórico dos fatos e da decisão da DRF e, em especial, a informação do SACAT da Delegacia. Com base nesta informação, na qual o crédito a restituir seria de R\$ 55.049,70, em 01/01/1996, resultando em um valor R\$ 12.709,77, em 01/01/1996, superior ao reconhecido pelo SEORT da DRF (R\$ 42.339,39), reclama que não poderia ser conhecido somente o pleito solicitado pela contribuinte na sua Dcomp, que é inferior a calculado pelo SACAT da Delegacia, sob pena de infringir aos princípios da legalidade e moralidade pública contidos no art.37 da Constituição.

Ademais, o SEORT não prova o equívoco do cálculo realizado pelo SACAT, não tendo respaldo técnico sua conclusão, muito menos competência legal para calcular o valor pleiteado, que cabe ao SACAT, conforme art. 127, inciso VIII, da Portaria MF 259, de 24/08/2001.

Continuando sua contestação, a multa de mora (percentual de 20%) cobrada nos débitos em atraso contidos nas Dcomp's apresentadas não poderia se exigida, pois a apresentação do instrumento de compensação foi espontânea, configurando denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, conforme doutrina e jurisprudência.

A decisão recorrida está assim ementada (fls. 253):

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

**VALOR DE RESTITUIÇÃO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO.
LIMITE CONTIDO NO PLEITO SOLICITADO PELA
CONTRIBUINTE.**

O valor de restituição utilizado para fins de compensação é o contido no pleito, através de PER/Dcomp, solicitado pela contribuinte junto ao Fisco.

Valores complementares devem ser solicitados através do procedimento estabelecido pela legislação (PER/Dcomp), desde que respeitados os prazos prescricionais de exigência do direito creditório.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – INEXISTÊNCIA.

Os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que não forem pagos até a data de vencimento ficarão sujeitos à multa de mora, calculada sobre o valor do tributo ou contribuição devidos, sendo que a espontaneidade, nos termos do art. 138 do CTN, somente exclui as penalidades de natureza punitiva, não se aplicando às de natureza moratória, derivada do inadimplemento puro e simples de obrigação tributária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dessa decisão em 18 de abril de 2011 (AR. fls. 257), a interessada interpôs recurso voluntário datado de 13 de maio de 2011 (não contém referência quanto à data em que o mesmo foi protocolizado na repartição da RFB), perseverando nos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001.

Autenticado digitalmente em 30/06/2012 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QU, Assinado digitalmente e

m 30/06/2012 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QU, Assinado digitalmente em 02/07/2012 por WALBER JO

SE DA SILVA

Impresso em 17/07/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

argumentos impugnativos e contestando os fundamentos da decisão recorrida, conforme síntese que se segue:

- que o saldo remanescente admitido pela SEORT, no valor de R\$42.339,93, foi discordante do que fora informado pela SACAT, no montante de R\$55.049,70, relativamente à totalidade do crédito a ser homologado, mas que é dever da administração pública, *por razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, moralidade, e padrão ético e boa-fé exemplar que se espera dos servidores públicos, declarar após análise técnica a existência do referido crédito;*

- *que não cabe a alegação de que a referida matéria de existência de crédito não faz parte da lide processual, eis que o mérito presente é a existência de crédito em decorrência das referidas compensações realizadas pela Recorrente, com inclusive análise e reconhecimento do SACAT.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz – Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

São duas as questões que se põem à apreciação deste Colegiado.

Primeiramente a arguição de que ao caso aplicar-se-ia o instituto da denúncia espontânea, sob os auspícios do art. 138 do CTN, porquanto a DCOMP fora transmitida espontaneamente sem que naquela oportunidade a contribuinte estivesse sob ação fiscal que, de alguma forma, se relacionasse com as exações que se pretendia compensar.

O segundo ponto a ser apreciado diz respeito ao fato de o valor do crédito pleiteado ser maior que o declarado na DCOMP, ou seja, o órgão fazendário apurou que o crédito existente é de R\$ R\$55.049,70 enquanto que no pedido de compensação fora requerido apenas o montante de R\$ R\$42.339,93, sendo este último o valor considerado pela repartição da RFB como sendo limitador para a homologação do PER/DCOMP.

Quanto à primeira questão acima referida, os argumentos apresentados são os de que a declaração de compensação teria sido apresentada espontaneamente, significando dizer que os débitos teriam sido liquidados antes de qualquer procedimento fiscal, excluindo-se assim a imposição de multa moratória que seria devida pelo atraso no pagamento dos débitos após o vencimento.

Com efeito, o instituto da denúncia espontânea tem sido reconhecido nas condições postas acima, mas desde que o débito não tenha sido declarado em DCTF, DIPI ou qualquer outra declaração da mesma natureza, prevista em lei, em data anterior à transmissão da DCOMP e antes de iniciado qualquer procedimento de ofício, partindo-se do pressuposto de que não há falar-se em denúncia de fato que já se fazia conhecido do pretense beneficiário do gesto denunciador.

Nesse sentido, a matéria foi objeto da Súmula nº 360 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim redigida (DJE de 08/09/2008):

Ementa

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo,

No presente caso, a recorrente argúi que a DCOMP fora apresentada espontaneamente e antes de qualquer procedimento fiscal, fato que por si só não é suficiente para que ao caso seja aplicável o instituto da denúncia espontânea, conforme acima referido, nada acrescentando, porém, sobre se no momento da sua transmissão os valores compensados já teriam ou não sido declarados à Receita Federal do Brasil - RFB. Tampouco apresentou, seja na fase impugnativa ou recursal, qualquer comprovação de que citados valores não teriam sido declarados.

Considero, assim, que a decisão recorrida, nessa matéria, não merece reparo.

Quanto ao segundo ponto em discussão, entendo igualmente escorreita a decisão recorrida, porquanto o crédito que deve ser validado é o requerido na DCOMP, considerando que em se apurando valor excedente ao requerido procede-se à validação do crédito pleiteado, nada cumprindo fazer com relação à existência de eventuais créditos remanescentes, para cuja recuperação o detentor dos mesmos deverá formalizar pedido específico.

A propósito, peço vênica para transcrever a ementa do Acórdão nº 1402-000.564, sessão de 26/05/2011, da relatoria do i. Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, no processo administrativo nº 10675.900811/2006-27, que, a meu ver, muito bem enfrentou a questão:

Ementa

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Ano-calendário: 2003 Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LIMITES DO PEDIDO. RETIFICAÇÃO DA DCTF SEM RETIFICAÇÃO DA PER/DCOMP. IMPOSSIBILIDADE DE O JULGADOR CONSIDERAR VALORES NÃO CONSTANTES DA PER/DCOMP. O pedido de compensação delimita os termos da análise da matéria. Observado os limites legais, o sujeito é quem elege o quantum vai utilizar de seu crédito em determinada compensação. Processado o pedido, somente por meio de retificação é que se pode ampliar o reexame da matéria. A apresentação de DCTF retificadora, sem retificação da PER/DCOMP, não assegura ao sujeito passivo o direito de ver seu pedido processado com base nos valores especificados na DCTF retificadora, sem a competente retificação da PER/DCOMP. Tendo a contribuinte, na PER/DCOMP, informado crédito original de R\$ 1.679.475,28 e declarado estar utilizando integralmente este valor na compensação realizada, não pode esta, por meio de DCTF, reduzir o valor do imposto a pagar, sem retificar a PER/DCOMP. Igualmente, é vedado ao julgador extrapolar os limites do pedido feito quando do requerimento inicial. Recurso Improvoso.

Nessa ordem de juízos, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz

CÓPIA